

**Poder Legislativo de Campinorte**  
**Câmara Municipal de Vereadores**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINORTE**

**Proposta de Emenda ao Projeto de lei Substitutivo ao Projeto de lei Complementar 001/2021**

**Autor do Projeto: Prefeito Municipal**

**Autor da Emenda: Amarildo Pimenta Novaes, Itallo Fernandes da Silva Nunes, Murilo Matheus da Silva, Clebio Moraes dos Santos e Julimar Caetano da Silva.**

Trata de alterar e fazer inclusões em artigos, parágrafos, incisos e alíneas do projeto de lei Substitutivo n. 001/2021, e dá outras providências.

Art. 1º - O Inciso III do §1º do art. 15º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021, passa a ter a seguinte redação: III -Nos estabelecimentos que geram grande volume de resíduos descartáveis deverá ter em seu interior a adequação própria e isolada para armazenamento do lixo até sua coleta

Art. 2º - Fica incluído o Inciso V do §1º do art. 15º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: V – O lixo de consultórios odontológicos, clínicas, e estabelecimentos com descarte de teor hospitalar deverão seguir as normas da vigilância sanitária com sinalização de descarte hospitalar e sem acesso à coleta normal de lixo.

Art. 3º - O Inciso VI do art. 20º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 passa a ter a seguinte redação: VI - Conduzir para as galerias de águas pluviais, qualquer tipo de esgoto sanitário ou águas servidas e lixo ou detritos sólidos de quaisquer naturezas;

Art. 4º -Fica incluído o Inciso VIII do art. 20º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: VIII- depositar resíduos líquidos como óleo em sacolas plásticas para o descarte e coleta.

Art. 5º -Fica incluído o Inciso III do art. 21º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: III- A limpeza de árvores e/ou plantio de caráter urbano que interferem na circulação dos passeios.

Endereço: Av. Bernardo Sayão, 2001, Qd. 96, Lt. 56, Residencial Mações, Campinorte, Goiás, Cep: 76410-000. Email: camaramunicipalcmp@hotmail.com Site: <https://campinorte.go.leg.br/>

# Poder Legislativo de Campinorte

## Câmara Municipal de Vereadores



Art. 6º - Fica incluído o Inciso IV do art. 23º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: **IV**- Depositar ou despejar terra, arreia ou brita ou similares nas vias de trânsito.

Art. 7º - Fica incluído o Inciso IV do art. 35º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: **IV**- Atender as normas de planejamento, dimensionamento para sua execução com acompanhamento de profissional.

Art. 8º - O Inciso III do art. 36º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021, passa a ter a seguinte redação: **III**- O lixo e outros detritos que, por sua natureza, podem prejudicar a saúde das pessoas, não poderão ser conservados a uma distância inferior a 50,00m (cinquenta metros) da edificação, utilizando método de armazenamento sem exposição á natureza até o seu devido recolhimento.

Art. 9º - O art. 45º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021, passa a ter a seguinte redação: Art. 45º - Constatada a inobservância ao disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado com prazo para cumprimento do mesmo, para proceder os serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados, com penalidade a multa após 30 dias de notificação.

Art. 10º - O art. 54º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 passa a ter a seguinte redação: **Art. 54º** - É expressamente proibido, na zona urbana, queimar lixo, capim em lotes de loteamentos, restos de vegetais, alimentos e outros resíduos em áreas públicas ou particulares, de modo a provocar fumaça, cinza ou fuligem que comprometa a comodidade pública.

Art. 11º - O Artigo 73º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 fica acrescentado o Parágrafo Terceiro com Alineas de "A" a "L" com a seguinte redação: §3º - É proibido nos logradouros públicos:

- a - Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;
- b - Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município;
- c - obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
- d - Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;  
Pena: após notificação multa de um a dois salários mínimos.
- e - Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento;  
Pena: após notificação multa de um a dois salários mínimos.

# Poder Legislativo de Campinorte

## Câmara Municipal de Vereadores



f - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudiquem a limpeza do logradouro público;

Penas: após notificação multa de um a dois salários mínimos.

g - Deixar cair água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios;

h - Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus, excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;

Penas: multa de dois décimos a um salário mínimo.

i - Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos, passeios e canteiros centrais como uso de correntes, qualquer tipo de construção sólida, artefatos de proteção nos canteiros centrais das vias públicas e nos equipamentos públicos

j - Urinar ou defecar.

l - Os veículos que se encontram em estado de abandono nos logradouros, passeios, praças ou vias de trânsito público, sofrerão notificação do mesmo sendo sujeito a remoção do veículo após 30 dias.

Art. 12º - Fica incluído o Parágrafo Único do art. 75º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município sob forma de Lei Municipal.

Art. 13º - O art. 82º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021, passa a ter a seguinte redação: - Em toda obra com mais de 01 (um) pavimento ou com o pé direito superior a 3,00 (três metros), é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas e coisas, e para obras a partir de dois pavimentos ou com altura superior a 5,00 (cinco metros), Deve ser instalada proteção contra quedas em todo o perímetro a partir do momento que a primeira laje foi concretada. Esta proteção deve ter anteparos rígidos, em que o travessão superior do guarda-corpo esteja a uma altura de 1,20 (um metro e vinte) e o intermediário a 0,70 (setenta centímetros) do piso, além de rodapé a 0,20 (vinte centímetros). Entre esses travessões deve haver fechamento com tela ou outro material garanta proteção.

Art. 14º - Fica incluído o art. 92º-A com Parágrafo Único e incisos "I" ao "VIII" do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: **Art. 92ºA** - Entende por canteiros centrais espaços públicos que contribuem para preservação da vegetação, permeabilidade do solo, trânsito de pedestres e veículos, manutenção do equilíbrio do microclima, combate à poluição visual e promoção do bem-estar das pessoas. É o "obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamentos, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício)".

**Parágrafo Único** - A utilização deste espaço público somente poderá ser concedida mediante autorização do Poder Público e ao atendimento das seguintes exigências:

I - Licença e pedido de autorização perante a prefeitura.

# Poder Legislativo de Campinorte

## Câmara Municipal de Vereadores



- II – Seguir as normas de segurança pública a fim de não interferir a circulação e segurança de pessoas.
- III – Deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), a contar do meio-fio e 20 metros a partir do meio fio nas curvas de circulação.
- IV - O pedido de autorização para utilização do espaço derivado canteiro central deverá ser acompanhado de croqui de localização das mesas e cadeiras, com cotas indicativas da largura do passeio, da testada do estabelecimento, das dimensões das mesas.
- V- Não se pode obstruir ou contribuir, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros ou bocas de lobo, nem impedir, por qualquer forma, o escoamento de águas.
- VI – Não poderá ter nenhum obstáculo de material fixo, como: mesas, cadeiras, ou quaisquer tipos de mobiliário urbano ou qualquer tipo de construção que interfira na mobilidade pública.
- VII – A exploração dos canteiros centrais para estacionamento ou comércio ambulante só podem ser realizadas em canteiros centrais com mais de 4,50 (quatro metros e cinquenta centímetros) de largura, deste que, tenha um mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) exclusivo para a circulação dos pedestres.
- VIII – As placas de anúncios só poderão ser autorizadas com altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e deste que não atrapalhe a visibilidade de pedestres e condutores de automóveis.

Art. 15º - Fica incluído os Parágrafos 1º e 2º do art. 95º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: §1º - É proibido soltar, abandonar ou despejar animais caninos nos logradouros de acordo com a lei federal 9.605/98. §2º - É proibido maus tratos aos animais, sob penalidade de lei federal 14.064/20.

Art. 16º - Fica incluído o Parágrafo Único no art. 97º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: **Parágrafo Único** - Os cães ou quaisquer outros animais domésticos com teor de agressividade ou que estejam dispostos de doenças que circularem sem guia e acompanhamento do dono estará sujeitos a multa.

Art. 17º - Fica incluído o 3º Parágrafo no art. 102º do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: §3º Construções paralisadas devem estar isoladas com tapumes ou faixas de isolamento, de forma a não circulação de pessoas no local.

### DAS EDIFICAÇÕES COM CARATER HISTÓRICO OU EMOCIONAL

# Poder Legislativo de Campinorte

## Câmara Municipal de Vereadores



Art. 18º - Fica incluído o art. 102º-A do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: **Art. 102º-A** - Edificações ou ruínas com caráter histórico que haja possibilidade de tombamento devem ser analisadas e indiciadas ao município, estado ou União de acordo com seu aspecto para tombamento.

Art. 19º - Fica incluído o art. 102º-B do Projeto de Lei Substitutivo n. 001/2021 com a seguinte redação: **Art. 102º-B** - Podem ser considerados patrimônio cultural edifícios que em seu aspecto contém memória coletiva, estes devem ser analisados perante o município para indício de possível registro de memória social.

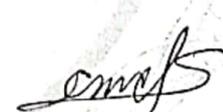
Art. 20º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

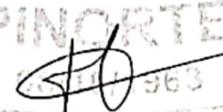
Salão de Sessões da Câmara Municipal aos 08 dias de novembro de 2021.

  
AMARILDO PIMENTA NOVAES

  
ITALO FERNANDES NUNES DA SILVA

  
MURILO MATHEUS DA SILVA

  
CLEBIO MORAIS DOS SANTOS

  
JULIMAR CAETANO DA SILVA

**Poder Legislativo de Campinorte**  
**Câmara Municipal de Vereadores**



**JUSTIFICATIVA**

SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES VEREADORES,

O projeto de Emenda tem amparo na Constituição Federal de 1988, é necessário para melhor integração, e normatização da matéria.

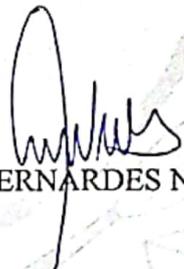
A emenda visa adequar o Projeto de Lei, com modernidade e mais adequado a nossa realidade.

Desta forma, sua aprovação é de se impor.

Requer assim dos ilustres pares a aprovação da Proposta de emenda por ser medida de justiça.

Atenciosamente,

  
AMARILDO PIMENTA NOVAES

  
ITALO FERNANDES NUNES DA SILVA

  
MURILO MATHEUS DA SILVA

  
CLEBIO MORAIS DOS SANTOS

08/10/1963

  
JULIMAR CAETANO DA SILVA